

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES  
ELAINE NEVES DE SOUSA DUARTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
PSICOLÓGICAS NA ADOLESCÊNCIA**

ANÁPOLIS/GO  
2020

ELAINE NEVES DE SOUSA DUARTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS  
PSICOLÓGICAS NA ADOLESCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Professora Mylena Seabra Toschi.

Anápolis/GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NA  
ADOLESCÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Professora Mylena Seabra Toschi.

Anápolis-GO, .....de ..... de .....

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador(a)

---

Convidado(a)

---

Convidado(a)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho primeiramente a DEUS, porque sem ele nada seria possível. À minha família pela paciência que tiveram comigo ao longo dessa trajetória, principalmente, a minha filha Kenilly porquê quero que ela veja em mim uma inspiração para sua vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS por ser meu guia sempre e ter me dado força e sabedoria para superar todos os desafios da vida acadêmica, a minha família por estarem comigo nessa caminhada.

Agradeço a minha orientadora Mylena pelo profissionalismo e dedicação nas orientações, me dando o suporte necessário para concluir este trabalho.

Aos meus amigos, as pessoas que conheci durante essa trajetória, aos professores, aos colegas de faculdade, enfim, agradeço a todos que contribuíram diretamente ou indiretamente para conclusão dessa etapa da minha vida.

## RESUMO

O objetivo deste estudo foi identificar a alienação parental compreendendo as consequências psicológicas na adolescência. A pesquisa se justifica por sua relevância no âmbito do direito civil de família por se tratar de um tema de extrema importância por envolver crianças e adolescentes vitimadas que gera afronta ao direito de convivência familiar. É preciso ter em mente que as condutas da Alienação Parental são uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional comprometendo o sadio desenvolvimento da criança ou adolescente que enfrenta uma crise de lealdade, gerando sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça. Sem contar que, durante algum tempo foi privado de manter uma relação próxima e saudável com o genitor alienado. A Lei nº 12.318 de 2010, visa coibir a denominada alienação parental fortalecendo o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio com ambos os pais. A metodologia empregada nesta pesquisa se trata de um estudo qualitativo e descritivo, sob o método de pesquisa bibliográfica. No tocante das consequências psicológicas foram atribuídos estudos da área da psicologia, para maior entendimento. A Síndrome da Alienação Parental conhecida a priori apenas pelos profissionais da psicologia passa a ser objeto de estudos multidisciplinares e posteriormente passa a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo nos permitiu constatar que o combate a prática da Alienação Parental necessita da parceria do Direito com a Psicologia no seu enfrentamento. Visto que, é a partir do diagnóstico do profissional de Psicologia, e da justiça de não ignorar os aspectos subjetivos das demandas que envolvem a alienação parental que o operador do direito poderá embasar e fundamentar a decisão que modificará as relações familiares.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Consequências. Genitores.

## **ABSTRACT**

The aim of this study was to identify parental alienation by understanding the psychological consequences in adolescence. The research is justified by its relevance in the scope of civil family law, as it is an extremely important issue because it involves victimized children and adolescents, which causes an affront to the right to family life. It must be borne in mind that the conduct of Parental Alienation is a form of abuse that puts emotional health at risk, compromising the healthy development of the child or adolescent who faces a crisis of loyalty, generating a sense of guilt when, as an adult, he finds he was an accomplice to a great injustice. Not to mention that, for some time, he was deprived of maintaining a close and healthy relationship with the alienated parent. Law No. 12,318 of 2010, aims to curb the so-called parental alienation by strengthening the fundamental right of children and adolescents to live with both parents. The methodology used in this research is a qualitative and descriptive study, using the bibliographic research method. Regarding the psychological consequences, studies in the field of psychology were attributed, for greater understanding. The Parental Alienation Syndrome known a priori only by professionals in psychology becomes the subject of multidisciplinary studies and later becomes part of the Brazilian legal system. This study allowed us to verify that combating the practice of Parental Alienation requires the partnership of Law and Psychology in its confrontation. Since, it is from the diagnosis of the psychology professional that the operator of the law will be able to base and substantiate the decision that will modify family relationships.

**Keywords:** Parental Alienation. Consequences. Parents

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 CONCEITO LEGAL E HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	12
1.1 Aspectos introdutórios .....	12
1.2 Diferença entre alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental.....	14
1.3 Princípios da dignidade da pessoa humana e princípio do melhor interesse da criança e adolescente .....	16
<b>2 RECURSOS LEGAIS PROTETIVOS DE LIDAR COM A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	20
2.1 Exame do conteúdo da Lei nº 12.318/2010 .....	20
2.2 Quais os procedimentos tomados pelo judiciário, quando há suspeita de alienação parental .....	23
2.4 Perícia e laudo psicológico .....	26
<b>3 CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	26
3.1 Comportamento das vítimas .....	29
3.2 A relação do direito e da psicologia no enfrentamento da alienação parental .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	37



## INTRODUÇÃO

A escolha da temática da presente pesquisa explica-se por sua relevância no âmbito do direito civil de família por se tratar de um tema de extrema importância por envolver crianças e adolescentes vitimadas que gera afronta ao direito de convivência familiar. O objetivo deste estudo foi identificar a alienação parental compreendendo as consequências psicológicas na adolescência.

Não é incomum que ao fim de um relacionamento, não bem resolvidos por uma das partes, seja ele longo ou não; provenientes de um matrimônio ou de relações sem compromissos. Surja um desejo de vingança por parte de um dos genitores intitulado de genitor alienante que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do genitor alienado perante ao filho desta relação.

Contudo, isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. É preciso ter em mente que estas condutas são uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional comprometendo o sadio desenvolvimento da criança ou adolescente que enfrenta uma crise de lealdade, gerando sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça. Sem contar que, durante algum tempo foi privado de manter uma relação próxima e saudável com o genitor alienado.

A Lei nº 12.318 de 2010, visa coibir a denominada alienação parental fortalecendo o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio com ambos os pais. A pretensão do legislador foi a de dar um basta naquilo que pode ser motivador da formação de um adulto mentalmente em disfunção, devido ao sofrimento causado pela alienação parental e de tal modo, que sofrerá as sequelas da Síndrome da Alienação Parental.

A alienação parental causa muito sofrimento ao genitor alienado, mas, sem dúvidas, é muito pior para a criança ou o adolescente, que são vítimas da alienação, uma vez que, seu desenvolvimento psicológico incompleto a faz mais vulnerável à síndrome e pode resultar em traumas irreversíveis e, se tratando de pessoas suscetíveis a traumas que se prologam no decorrer da vida (VITAL, 2014).

A metodologia empregada nesta pesquisa se trata de um estudo qualitativo e descritivo, sob o método de pesquisa bibliográfica. As bases de dados

para coleta da literatura se deu por sites de revistas eletrônicas, livros, artigos e legislação vigente. No tocante das consequências psicológicas foram atribuídos estudos da área da psicologia, para maior entendimento.

A Síndrome da Alienação Parental conhecida a priori apenas pelos profissionais da psicologia passa a ser objeto de estudos multidisciplinares e posteriormente passa a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, ligado ao exercício do poder familiar impactando o direito a convivência familiar e comunitária, comprometendo o melhor interesse da criança e do adolescente.

## **1 CONCEITO LEGAL E HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste primeiro capítulo o enfoque será conceituar Alienação Parental e apontar as suas consequências psicológicas na adolescência. A Alienação Parental é um problema causado em decorrência da evolução das famílias, no mundo contemporâneo e em consequência de relacionamentos conturbados. Neste capítulo será analisado os aspectos introdutórios, bem como, a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. Ao longo dos anos a família vem evoluindo, e essa patologia é uma das consequências dessa evolução, que é inserida no contexto familiar a partir das rupturas de seus relacionamentos, gerando traumas e ódios mútuos entres os cônjuges, fatos que dificilmente ocorriam em épocas passadas.

### **1.1 Aspectos introdutórios**

A Síndrome de Alienação Parental, é uma questão que sempre existiu, mas somente agora passou a ser estudada com mais atenção. O professor Richard Gardner definiu em 1985 esta síndrome, como sendo, um transtorno da infância que surge excepcionalmente nas situações que envolvem contendas de custódia de crianças. Apresenta como característica a campanha denegritória do genitor que detém a guarda do filho contra o outro genitor sem nenhuma justificativa. Deriva da manipulação do genitor alienador que instrui a criança para caluniar o genitor alienado (GARDNER, 1985).

De acordo com Oliveira (2015), estudos sobre ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos constataram que a mãe ou o pai de uma criança a induzia a romper laços afetivos com o outro cônjuge. Nos Estados Unidos foram realizados os primeiros estudos sobre a síndrome que desenvolveu conceitos que têm auxiliado no estabelecimento de parâmetros para solucionar questões que envolvem esse tipo de violência psicológica. Contudo, deve-se observar que parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira síndrome, defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área.

Entretanto, a Lei nº 12.318/2010 trata da alienação parental, e não propriamente da síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação e envolve um conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programado para repudiar de alguma forma um dos genitores ou outros

membros da família (MOLD, 2012).

A alienação parental é um processo que consiste na atitude em que uma das partes envolvidas, o pai ou a mãe, programa o filho para que odeie o outro genitor. Conforme o descrito na Lei n.º 12.318/2010, a alienação parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção do vínculo com este, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente. No contexto das relações familiares, o problema e a disputa dos genitores pela posse dos filhos. Sabe-se que a atual perspectiva do direito de família guarda estreita ligação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois ao se tentar dificultar ao filho o exercício da boa convivência familiar, que é indispensável à formação equilibrada do seu caráter, da sua auto-estima e da sua liberdade de relacionar-se com quem deseja, o genitor alienante passa a ir contra a dignidade do seu filho, esbarrando com os princípios constitucionais (OLIVEIRA, 2015).

Devido ao acúmulo de demandas existentes no poder judiciário, a Lei da alienação parental procura ajudar na solução dos conflitos familiares que envolvem os filhos, onde são criadas medidas punitivas para os genitores alienantes. As medidas punitivas aplicadas aos genitores alienantes pelo Poder Judiciário através da lei de alienação parental são vistas da seguinte forma por Correia:

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. No artigo 6º, caput e incisos, a referida Lei enumera os meios punitivos de conduta de alienação: Art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ; VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental (CORREIA, 2011, p. 5).

Em 1988 foi mencionada por Jacobs, e em 1989 por Wallerstein, uma síndrome (*A Medea Syndrome*), onde os genitores empreendiam falsas acusações de abuso sexual de um dos genitores para com os filhos com características comuns com a personagem Medeia. Nessa síndrome, a mãe perceberia os filhos como uma extensão dela própria, e assim, eles serviriam ao seu propósito de vingança (SOUZA, 2010).

## **1.2 Diferença entre alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental**

A Síndrome da Alienação Parental conhecida anteriormente apenas pelos profissionais da psicologia passa a ser objeto de estudos e adentram à realidade de diversos operadores do direito e por consequência passa a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Já conhecida pela doutrina e pelos tribunais, foi, finalmente, objeto de regulamentação pela já citada Lei nº 12.318/2010, ao introduzir no direito de família novas diretrizes de orientação nos conflitos dos pais nos processos, de separação ou do divórcio (PEREIRA, 2015).

Ainda segundo Pereira (2015), durante as disputas de custódias de crianças, ao mesmo tempo em que assistimos à preocupação dos genitores descontínuos pleitearem nos tribunais o direito de efetiva participação na educação e no desenvolvimento dos filhos, de outro lado, não podemos deixar de citar, sobretudo nos processos de dissolução da sociedade conjugal, uma série de atitudes do genitor guardião no sentido de desfazer a imagem do outro, num evidente espírito de vingança. Contudo, percebe-se que a alienação parental afeta o âmbito familiar, na maioria das vezes durante a separação conjugal, na qual um genitor procura vingar do outro a ponto de programar a mente do filho contra o outro genitor.

Quando uma criança é movida a se separar daquele que ela ama e do genitor que também a ama, isso gera desordens emocionais e sentimentais, chegando a destruir o vínculo filial, deixando a criança órfã do genitor alienado, e com dependência do alienador, sobrevivendo a acolher por verdade toda teoria patológica a que a criança foi exposta.

O autor Podevyn ressalta que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação

que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo. [...]. Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade (2001, p. 127-134).

É triste perceber que muitos genitores não compreendem o mau que fazem à sua prole quando às manipulam com o objetivo de atingir os ex-companheiros. E não percebem que os maiores atingidos e prejudicados serão os menores que estarão no centro deste jogo sórdido de manipulação, desrespeito e humilhação.

Neste jogo de manipulações, com o propósito de enganar, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. O chamado direito de visita não compreende apenas o contato físico e a comunicação entre ambos, mas, o direito do progenitor privado de participar do crescimento e educação do menor, sendo que o direito de visita assegura a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não guardião. Ocorre que o genitor que possui a guarda do menor alega que o filho está doente ou tem outro compromisso, leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor, impede o acesso à escola, sonega informações sobre questões de saúde e, muitas vezes, muda de cidade, de estado ou de país, dificultando assim a convivência entre genitor e filho (DIAS, 2011).

São inúmeros os meios e artifícios utilizados pelo alienador para impedir o convívio entre o menor e o genitor alienado. Cabe aos operadores do direito ter essa sensibilidade e identificar essas ocorrências, e acima de tudo impedir e punir esse tipo de comportamento, que só prejudica e deteriora as relações familiares.

A autora Maria Berenice Dias (2006), destaca ainda que, o juiz encontra-se diante de um dilema, pois, fica sem saber se mantém as visitas; se apenas autoriza as visitas acompanhadas; ou se extingue o pátrio poder. Enfim, se mantém o vínculo afetivo ou condena o filho à qualidade de órfão de pai vivo, sendo que o único crime praticado pelo genitor alienado amar o filho e desejar manter o convívio parental.

A Lei nº 12.318/10, no art. 2º, estabelece como ato de alienação parental a influência na formação psicológica do menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que rejeite o outro genitor ou que acarrete dano ao vínculo afetivo com este. Deste modo, a nova lei tem um caráter mais educativo do que punitivo, apresentando as consequências que podem trazer a criança, e, em último caso, como a forma de punir o que prática a alienação parental.

O texto da lei não faz menção ao termo síndrome e sim ato, portanto, não define a alienação como patologia. Para alguns juristas e outros operadores do direito a Alienação Parental é um conflito familiar e não uma doença (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

Na concepção de Sartorelli; Pereira (2017), este é um tema doloroso e perturbador, que desperta interesse em várias áreas de estudo como a medicina, a psicologia e o direito, todos em harmonia ao afirmar que é um comportamento cada vez mais comum nas atuais relações de separação conjugal, comprometendo o desenvolvimento emocional e psicossocial da criança e adolescentes.

É necessário que se busque medidas que garantam o direito da criança à ampla convivência com ambos os pais após o rompimento conjugal e que possíveis desavenças entre estes recebam os devidos encaminhamentos psicológicos e/ou jurídicos necessários (SOUSA; BRITO, 2011).

### **1.3 Princípios da dignidade da pessoa humana e princípio do melhor interesse da criança e adolescente**

Precipualemente a Lei nº 12.318/10 apesar de recente, não podemos dizer que é inovadora, visto que, veio a efetivar o que já era garantido em nossa Carta Magna de 1988 e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a criança e o adolescente o direito de ter uma convivência familiar, devendo ser preservado, acolhendo a dois princípios essenciais que é o da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Em princípio do direito de família, o problema da alienação parental é de caráter social, a prática desta fere garantias previstas na nossa Constituição Federal de 1988, portanto, trata-se de bem jurídico de ordem constitucional (VIANA; GUEDES; SOLER; PAULA, 2015).

De acordo com Souza (2013) a implantação do princípio da dignidade da pessoa humana como condição básica para o convívio dos seres humanos, estabelecendo harmonia e respeito primordiais ao desenvolvimento dos indivíduos, sendo assim, a verificação desse princípio é indispensável ao processo de amadurecimento da criança e do adolescente.

Quanto ao princípio da proteção integral, compreende-se que é um princípio jurídico, onde a lei impõe obrigações à família, à sociedade e ao Estado, levando em conta os valores e direitos da criança e do adolescente, dando a eles

proteção no âmbito físico, psicológico e social. Quando as legislações nacionais e internacionais apontam para esse princípio, indicam um conjunto de direitos e garantias frente ao mundo adulto, colocando as crianças e adolescentes como sujeitos ativos dessas situações jurídicas (Cury; Garrido; Marçura).

A proteção integral tem como fundamento a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, sociedade e Estado. Rompe com a ideia de que sejam simplesmente objetos de influência no mundo adulto, colocando-os como detentores de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, assim como de direitos especiais decorrentes da condição típica de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

A proteção integral coloca a criança como detentora de direitos mínimos para um desenvolvimento saudável e equilibrado, forçando Estado e sociedade no cumprimento efetivo destes direitos.

O Art. 1º Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente. Esta proteção indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais, pois são sujeitos de direitos, cabendo ao estado assisti-los e garantir condições de desenvolvimento e intervir quando essas condições faltarem no ambiente familiar.

Segundo Silva (1994), a doutrina da proteção integral, apresentam normas e institutos exclusivos para todas as crianças e adolescentes, incumbindo ao Estado o papel de intervir para garantir o maior interesse da criança e do adolescente sempre que seus direitos não forem respeitados, e ainda, assegurar os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A proteção integral destina-se à criança e ao adolescente. Diante disso é necessário diferenciarmos de acordo com a lei, as denominações criança e adolescente. O Art. 2º, caput, da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente é pontual, ao estampar que se considera criança toda pessoa de até doze anos incompletos, ao passo que é adolescente todo indivíduo que possui entre doze e dezoito anos (BARBOZA; SOUZA, 2013).

A trajetória internacional para a doutrina da proteção integral dos menores, teve início em 1924, com a Liga das Nações, antecessora da Organização das Nações Unidas, através da Declaração de Genebra, onde, pela primeira vez na história, uma entidade internacional posicionava-se expressamente em prol dos direitos dos menores de idade, tomando, assim, uma posição definida ao recomendar aos Estados



aliados, cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil (TAVARES, 2001).

No que se refere ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, a lei assegura direitos fundamentais para que possa se desenvolver com liberdade e dignidade. Conforme diz o Artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei lhes garante todas as oportunidades e facilidades para que se desenvolvam fisicamente, moralmente, mentalmente e socialmente em condições de vida livre e digna.

Na compreensão de Costa (1992), a ideia sustentadora do Estatuto da Criança e do Adolescente é a chamada Doutrina da Proteção Integral defendida pela Organização das Nações Unidas, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Essa doutrina tem como objetivo afirmar o valor da criança como ser humano, assim como, a necessidade de especial atenção à sua condição de indivíduo em desenvolvimento. Pelo fato, da criança ser portadora da continuidade do seu povo e da espécie, é preciso buscar o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para promover a defesa de seus direitos.

Cabe ao Estado e a família zelar pelos interesses primários da criança e do adolescente que são o futuro desta sociedade, a proteção integral veio para normatizar e dar segurança jurídica a esses menores.

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - revolucionou o direito infanto-juvenil, ao inovar e abraçar a doutrina da proteção integral nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes. É integral, porque assim diz a Constituição Federal em seu Art. 227, quando determina e “assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo” (LIBERATI, 2003).

A doutrina da proteção integral regula um conjunto de direitos voltado à criança e ao adolescente, impondo a todos a obrigação de cuidar dos interesses desses menores.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-

se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

Nas palavras de Rivera (1990 *apud* PEREIRA, 1992) a proteção integral demonstra uma nova orientação em relação à criança e ao adolescente baseada em princípios fundamentais sendo eles a universalização, (todos são sujeitos de Direito), a humanização prevista no Art. 227 da CF/88, a despolicialização (a criança e adolescente não são uma questão de polícia), a jurisdicionalização (criança e adolescente não são uma questão de Justiça), a descentralização (o atendimento fundamental é no município da criança), e a participação que convoca a família, a sociedade e o Estado para assegurar seus direitos constitucionais.

Na tentativa de diminuir as enormes diferenças existentes entre a sociedade e os menores, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1959, transformou-se, em um dos documentos fundamentais da nossa civilização, uma vez que, estabeleceu que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Com isso estabeleceu-se, alguns princípios básicos, que determina que a criança deve se desenvolver com saúde física e psíquica, alimentação, recreação e assistência médica (CHAVES, 1997).

Nessa maneira percebe-se que também no âmbito internacional existe norma protetiva do direito da criança e adolescente. A partir do momento que esses princípios forem cumpridos na sua íntegra a sociedade mundial passará a ser detentora de uma juventude sadia, de crianças e adolescentes com seus direitos preservados.

## **2 RECURSOS LEGAIS PROTETIVOS DE LIDAR COM A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste segundo capítulo a abordagem far-se-á no sentido de realizar um exame do conteúdo da Lei nº 12.318/2010, os procedimentos tomados pelo Judiciário, quando há suspeita de alienação parental, bem como a importância no que se refere ao papel da Assistência Social a Perícia e Laudo psicológico, devido à complexidade de constatação da alienação parental, que se faz necessário esse enfoque multidisciplinar.

### **2.1 Exame do conteúdo da Lei nº 12.318/2010**

Com a evolução da instituição familiar surge a Síndrome da Alienação Parental e conseqüentemente as práticas da alienação. A prática de ato de alienação parental deve ser combatida pois, dentre outros: fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável; prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar; constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente; e constitui descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Os maiores prejuízos não são do genitor alienado, e sim da criança. Os sintomas mais comuns para as crianças alienadas são: ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização (DUQUE, 2015).

No entanto, a alienação parental também impede o genitor alienado de participar da criação e educação do filho, excluindo assim, seu direito de exercer o poder familiar. O filho alienado por sua vez, é privado da convivência saudável com o genitor visto que, o genitor alienante faz de tudo para destruir o vínculo afetivo entre o genitor e filhos. A alienação parental foi definida pelo legislador como interferência abusiva na formação psíquica da criança ou do adolescente para que repudie seu genitor, mediante a imposição de obstáculos ao estabelecimento e à manutenção dos vínculos parentais. Não restringiu a autoria dos atos da alienação parental aos genitores, estendendo-a a qualquer pessoa que mantenha a criança ou adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância (PEREZ, 2010).

A Síndrome da Alienação Parental primeiro ficou conhecida apenas pelos

profissionais da psicologia identificada como Síndrome da Alienação Parental que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação e envolve um conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programado para repudiar de alguma forma um dos genitores ou outros membros da família. Importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de alienação parental, adentrando à realidade de diversos operadores do direito e introduzindo no direito de família novas diretrizes nos conflitos dos pais nos processos de separação ou no divórcio sem regular propriamente a síndrome (PEREIRA, 2015).

No entanto, apesar da lei supracitada, trazer as diretrizes no intuito de coibir as práticas da alienação parental, a real constatação de sua ocorrência é verificada com o trabalho conjunto e multidisciplinar dos operadores do direito, da assistência social e da psicologia.

Ainda segundo Pereira (2015), durante as disputas de custodias de crianças, ao mesmo tempo em que se observa a preocupação dos genitores pleitearem nos tribunais o direito de efetiva participação na educação e no desenvolvimento dos filhos, de outro lado, não podemos deixar de citar, sobretudo nos processos de dissolução da sociedade conjugal, uma série de atitudes do genitor guardião no sentido de desfazer a imagem do outro, num evidente espírito de vingança. Contudo, percebe-se que a alienação parental afeta o âmbito familiar, na maioria das vezes durante a separação conjugal, na qual um genitor procura vingar do outro a ponto de programar a mente do filho contra o outro genitor.

A Lei nº 12.318/10, no art. 2º, estabelece como ato de alienação parental a influência na formação psicológica do menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que rejeite o outro genitor ou que acarrete dano ao vínculo afetivo com este. Deste modo, a lei tem um caráter mais educativo do que punitivo, apresentando as consequências que podem trazer a criança, e, em último caso, como a forma de punir o que prática a alienação parental (BRASIL, 2010).

O legislador criou mecanismos como o dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação do menor. De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 07), a família, “é toda relação intersubjetiva, desprovida de personalidade jurídica, formada por pessoas que têm laços consanguíneos, de afinidade ou afetividade”. Sendo considerado pela doutrina uma instituição jurídica, por influência das ciências sociais.

É importante discorrer sobre o princípio da afetividade na convivência

familiar, o qual, além de se tornar o impulsor da instituição familiar, também orienta e define as relações familiares, pois somente podem ser dignas e iguais as pessoas que se respeitam mutuamente, o que acontecerá de forma voluntária quando estiverem unidas através do afeto (CARBONERA, 1998). O princípio da afetividade é que irá possibilitar aos indivíduos que convivem em uma relação familiar, usufruir de experiências produtivas e duradouras, onde poderão evoluir como seres humanos equilibrados.

Segundo Calderón (2013), o princípio da afetividade possui duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. A primeira envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A segunda trata do afeto próprio em si, do sentimento do afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restaura a presença da dimensão subjetiva.

Diante do caso concreto e com base no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 o juiz poderá impor algumas sanções em casos de alienação parental. O caráter de tais medidas é de prevenção e proteção à integridade do menor. Assim, o *caput* do artigo 6º dispõe sobre a aplicabilidade das medidas que podem ser utilizadas de forma independente ou cumulativa. Já os incisos e o parágrafo único da lei dispõem sobre as medidas em si, as quais são, por exemplo: quando constatada alienação parental, advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda ou para o outro genitor ou para guarda compartilhada; suspensão do poder familiar, entre outras. O juiz decidirá qual ou quais medidas serão cabíveis, dependendo do nível de gravidade do caso exposto.

Segundo Pereira (2012), é imprescindível que o juiz averigue em que grau a Síndrome da Alienação Parental está instalada no menor, a fim de tomar a medida cabível. Quando se encontra em grau leve ou moderado, deve-se tratar o genitor alienador e a criança, numa tentativa de restaurar o relacionamento desta com o alienado. Como punição ao genitor alienador e com a devida previsão legislativa, devem ser aplicadas medidas concretas como advertência, reversão da guarda e caso haja dano moral, e este sendo solicitado em ação autônoma e devidamente comprovado pelo alienado, concessão de indenização ao prejudicado, bem como a

retratação pública do alienador na comunidade em que vive.

Em fase agravada, em que o elo com o genitor alienado está destruído por completo, a solução judicial seria após análise, o afastamento do alienado, assumindo o alienador o dever moral e legal de fazer todo o possível para, juntamente com o analista psiquiatra, amenizar o trauma desenvolvido no menor, bem como o compromisso de tentar restituir a imagem do alienado (PEREIRA, 2012).

A lei relacionada à alienação parental, possui conteúdos que visam alertar sobre típicos comportamentos do genitor alienante, destacando a importância do critério da perícia nesses casos, assim como medidas coercitivas que podem ser utilizadas a partir do momento da constatação da alienação parental. A existência e tomada de tais medidas são de fundamental importância para assegurar o direito do menor envolvido, assim como o auxílio psicológico prestado às vítimas dessa situação para amenizar e prevenir danos à saúde dos mesmos (ROQUE; CHECHIA, 2015).

## **2.2 Quais os procedimentos tomados pelo judiciário, quando há suspeita de alienação parental**

Cabe aos operadores do direito ter a sensibilidade e identificar as ocorrências da alienação parental, e acima de tudo impedir e punir esse tipo de comportamento, que só prejudica e deteriora as relações familiares. O juiz diante de dúvidas quanto ao comportamento apontado como alienante deve ponderar se mantém as visitas; se apenas autoriza as visitas acompanhadas; ou se extingue o poder familiar. Enfim, se mantém o vínculo afetivo ou condena o filho à qualidade de órfão de pai vivo (DIAS, 2006).

Para que os operadores do direito consigam identificar a ocorrência das práticas de alienação parental é primordial que ele conte com o apoio técnico de psicólogos e assistentes sociais, devido à complexidade da alienação parental que são os profissionais capacitados e habilitados para o diagnóstico desta síndrome. A própria lei traz essas diretrizes de um trabalho conjunto.

Os tribunais brasileiros já vêm entendendo pela manutenção do convívio do genitor acusado com o filho, como demonstram as jurisprudências comparadas. Em 2009 foi julgada uma apelação cível nº 0011739-63.2004.8.19.0021/2009.001.01309 pela quinta Câmara Cível - RJ, onde pelo acervo probatório existente nos autos, restou configurada a alienação parental na qual são implantadas falsas

memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. A alienante perdeu a guarda da filha em favor do pai alienado, depois de ter praticado uma série de atos de alienação, um deles de ter acusado o pai de abusos sexuais contra a menor, fatos inventados pela alienante.

No segundo julgado, também uma apelação cível N° 0013910-50.2004.8.19.0002, da Décima Primeira Câmara Cível - RJ em 2010, neste caso a genitora alienante também acusava o genitor alienado de abusos sexuais contra a filha, o que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. A partir, destes julgados nota-se o nível dos atos de alienação a que os alienantes são capazes de praticar, chegam a fazer acusação de crimes de imensa gravidade, com o único objetivo de afastar uma criança do convívio com seu genitor.

### **2.3 O papel da assistência social nos casos de alienação parental**

Para Paião; Paulino (2016), a separação conjugal pode afetar diretamente a função dos membros da família, quando os pais acabam priorizando o “jogo do poder” em detrimento a importância da parentalidade. Envolvem muitas vezes os filhos em situações nas quais se tornam vítimas e, tamanha a situação, acabam acreditando no que lhes é dito realmente condiz com a verdade. Por isso, as falsas memórias trazem prejuízo às crianças e adolescentes e afetam diretamente o relacionamento com o alienado. A alienação parental pode ser cometida por qualquer pessoa que esteja diretamente convivendo com a criança ou adolescente. Revelá-los não é fácil e ao mesmo tempo, afirmar sua existência necessita estudo, capacidade, habilidade e técnica. Por isso os profissionais da assistência social precisam fazer uso de conhecimento teórico, subsidiando suas afirmativas e fundamentando suas conclusões, até mesmo para promover o bem-estar daquele que está sendo vítima da alienação.

De acordo com Lima (2016), compreender e analisar este processo de alienação parental sempre exigirá do assistente social condições teórico-metodológicas para compreender de uma forma científica o movimento em que está inserido o seu fazer profissional. A lei que trata do tema não expressa de maneira objetiva como se dá a participação do assistente social. O artigo 5º estabelece a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial determinada pelo juiz caso sejam observados indícios de alienação parental nas ações judiciais. O serviço social tem

sido chamado a dar conta dos aspectos sociais que envolvem as disputas judiciais e nas quais o fenômeno alienação parental tem sido uma das demandas para a categoria profissional, sendo-lhe exigido experiência profissional e acadêmica para atuar nos casos desta natureza.

A lei exige comprovação e capacitação para com ela atuar, o que parece contraditório, se a própria lei é recente. Todavia, é fundamental que o assistente social esteja capacitado para lidar com as mais variadas formas de expressão da questão social na área sociojurídica. O olhar do serviço social sobre a alienação parental deve abarcar uma análise que ultrapasse a visão do direito de enquadrar os pais dentro dos artigos estabelecidos na lei. Ainda que à primeira vista a análise social da família atendida possa indicar a existência da alienação parental, não basta a afirmação (LIMA, 2016).

Refletindo o fenômeno alienação parental, é de suma importância que o assistente social realize uma avaliação cuidadosa com as partes envolvidas, conhecendo a história de vida, analisando como se dão as relações intrafamiliares. O assistente social deve ter clareza do impacto que uma sentença judicial tem na vida dos sujeitos. E que os profissionais do serviço social a compreendam no âmbito das transformações socioculturais. O trabalho com famílias no contexto sociojurídico supõe que seja feito um rigoroso estudo que possibilite ao profissional se aproximar da realidade concreta e vivida pelos sujeitos, em uma perspectiva histórico-social (FÁVERO, 2013).

Conforme Iamamoto (2004, p. 39) “os assistentes sociais trabalham, certamente, com famílias, mas o fazem em um âmbito e com uma perspectiva distinta do psicólogo”. Trabalha-se com famílias atuando no processo de viabilização dos direitos e dos meios de exercê-los. Requer considerar as relações sociais e a dimensão de classe que as conformam, sua caracterização socioeconômica, as necessidades sociais e os direitos de cidadania dos sujeitos envolvidos, as expressões da questão social que se condensam nos grupos familiares, as políticas públicas e o aparato de prestação de serviços sociais que as materializam etc.

Levando em consideração esses aspectos, fica claro a importância que tem o assistente social, conjuntamente com o psicólogo para amparar o judiciário nos processos que envolvem alienação parental, por se tratar de casos delicados e de difícil constatação.



## 2.4 Perícia e laudo psicológico

A princípio faz-se necessário compreender que, o estudo da psicologia no contexto do direito não se refere exclusivamente ao comportamento de uma doença mental e com as causas da criminalidade, mas sim com o estudo das relações psicossociais enquanto fatores existentes e influentes na realidade social inerente a qualquer processo e espaço jurídico. Segundo Serafim (2012, p.12), o papel da psicologia em sua interface com o direito “percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade as relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente”.

No palco do direito, as questões ligadas a alienação parental são processadas perante a Vara de Família e o papel do psicólogo é colocar os seus conhecimentos à disposição do magistrado, assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos uma realidade psicológica dos agentes envolvidos que ultrapassa a literalidade da lei, e que de outra forma não chegaria ao conhecimento do julgador por se tratar de um trabalho que vai além da mera exposição dos fatos.

De acordo com Serafim

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador (SERAFIM, 2012, p. 87).

A atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário está legalmente prevista na Resolução nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia. Havendo indícios de práticas alienadoras, cabível a instauração de procedimento, que terá tramitação prioritária, devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em 90 (noventa) dias.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista

pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Verificada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz poderá, nos termos do art. 6º da lei supramencionada:

- I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

A promulgação da Lei nº 12.318/10 apresenta importante impacto não só cultural como no meio jurídico. Tal lei tem a finalidade de inibir ou atenuar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, sendo que sua identificação é de suma importância a fim de evitar que tal processo cause danos maiores às partes envolvidas, impondo-se ao Poder Judiciário contar com o concurso de assistentes sociais e psicólogos, para dirimir a problemática (BARNABÉ, 2019).

Segundo Trindade (2014), para identificar a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, existem quatro critérios que permitem, de maneira razoável, dizer que o processo de alienação está acontecendo. São eles: obstrução a todo contato; caracterização do abuso quando uma das partes obsta o direito de visita; falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual; deteriorização da relação após a separação; e reação de medo por parte dos filhos.

A Síndrome da Alienação Parental que a princípio era conhecida apenas no âmbito da psicologia, surge no campo do direito normatizada pela Lei nº12.318/2010, levando aos operadores do direito o encargo de buscar minimizar ou extinguir suas práticas. Entretanto, esta não é uma tarefa fácil, uma vez que, tais práticas ocorrem no cerne das famílias e de forma aparentemente velada

Portanto, a atuação do judiciário de forma isolada acaba por se tornar ineficaz, uma vez que, é fundamental que haja o suporte de psicólogos e assistentes sociais para o diagnóstico da síndrome e seus efeitos.

Podemos concluir, que para uma melhor resolução da alienação parental é necessário uma abordagem multidisciplinar entre psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito, devido à complexidade de comprovação.

### 3 CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste terceiro capítulo a abordagem far-se-á no sentido de compreender o comportamento das vítimas da Alienação Parental. Ainda, tentar identificar a necessidade de acompanhamento psicológico para a criança ou adolescente, vítima de Alienação Parental.

#### 3.1 Comportamento das vítimas

Quando uma criança é movida a se separar daquele que ela ama e do genitor que também a ama, isso gera desordens emocionais e sentimentais, chegando a destruir o vínculo filial, deixando a criança órfã do genitor alienado, e com dependência do alienador, sobrevivendo a acolher por verdade toda teoria patológica a que a criança foi exposta. Ressalta que nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos, como que uma morte simbólica (PEREIRA, 2015).

Podevyn assim colaciona (2001), que se a alienação perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo:

[...] Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade (PODEVYN, 2001, p. 127-134).

Percebe-se que muitos genitores não compreendem o mau que fazem à sua prole quando às manipulam com o objetivo de atingir os ex-companheiros. E não percebem que os maiores atingidos e prejudicados serão os menores que estarão no centro do jogo sórdido de manipulação, desrespeito e humilhação com o propósito de enganar, o guardião sendo inúmeros os meios e artifícios utilizados pelo alienador para impedir o convívio entre o menor e o genitor alienado (SERAFIM, 2012).

O genitor alienador que possui a guarda do menor dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. O chamado direito de visita não

compreende apenas o contato físico e a comunicação eventual, distante ou virtual entre ambos, mas abrange o direito do progenitor participar do crescimento e educação do filho, assegurando a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não guardião (DIAS, 2011).

O processo desencadeado pelo genitor alienador, objetivando a alienação do filho, embora muitas vezes imperceptíveis no seu estado inicial não permite ao filho alienado a convivência com aquele que não é o seu guardião (GÓIS, 2010). Esse processo em que o genitor age no propósito de destruir o vínculo existente entre seu filho e o outro genitor pode gerar sérios danos emocionais tanto para seu filho como ao ex-companheiro. Segundo Vieira (2016), o grande problema dessa abominável prática é que o alienador provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois, o alvo dos ataques, na cabeça do alienador é o ex-cônjuge.

Segundo Vieira e Botta (2013), o menor passa a rejeitar o genitor alienado, fazendo-lhe falsas acusações e essa repulsa atinge até sua família e amigos. O ódio é sem ambivalência; uma formação reativa ao amor que sente, por medo de desagradar o alienador. Sem tolerância à ambivalência, não demonstra culpa ou remorso. Tem um discurso pronto, inadequado para sua faixa etária, no qual um genitor é totalmente bom e o outro totalmente mau. Apesar disso, afirma que ninguém o influencia e que chegou sozinho às suas conclusões.

O menor começa a apresentar resistência no momento da visita do genitor alienado, recusando-se a sair com ele, sem nenhuma razão concreta. Se concorda com a visita, sua justificativa agrada o alienador: obter dinheiro, única razão para o “sacrifício”. Na volta, relata apenas o que foi ruim. Não é amigável durante a visita ou, se for, tem crise de cólera, sem motivo. Trata o genitor alienado como inimigo ou desconhecido, o vínculo parece estar perdido (VIEIRA; BOTTA, 2013).

O genitor alienante, exclui o outro genitor da vida do filho, ao não comunicar sobre fatos importantes relacionados à vida de sua prole; ao tomar decisões importantes sem prévia consulta ao mesmo; ao transmitir seu desagrado frente à manifestação de contentamento do filho em estar com o outro genitor. Interfere nas visitas, ao controlar excessivamente os horários; ao organizar atividades atrativas à criança ou adolescente no dia de visitação do genitor alienado; ao não permitir que o este esteja com seu filho, em outros dias, esporádicos, que não aqueles preestabelecidos (MOTA, 2017)

Ainda, ataca a relação filho-genitor alienado, ao recordar à criança, com insistência, motivos que levem ao estranhamento com o mesmo; ao obrigar o filho a escolher entre a mãe ou pai, declarando posição no conflito; ao transformar a criança em espia da vida do ex-cônjuge; ao sugerir que o outro genitor é pessoa perigosa. Denigre a imagem do outro genitor. Diante de tal fenômeno instalado no ambiente familiar, pode ocasionar das sequelas de leves a mais graves, as sequelas leves estariam relacionadas ao seu relacionamento interpessoal comprometido por parte do filho aos amigos e familiares, e o mais grave como forma de transtornos psiquiátricos por toda vida (JARDIM-ROCHA, 2009).

A criança e o adolescente alienados apresentam constantemente sentimento de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família; se recusa a dar atenção, visitar ou se comunicar com o outro genitor, bem como guardar sentimentos e crenças negativas sobre o mesmo. Além disso, existem outras consequências, que podem vir à tona na vida do menor, como: distúrbios de alimentação; timidez excessiva; problemas de atenção/concentração; indecisão exacerbada; depressão, ansiedade e pânico; baixa autoestima; uso de drogas e álcool; e em casos extremos cometer suicídio (MOTA, 2017).

Todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Observa-se que o legislador se preocupou em legislar a respeito da convivência, pois a mesma se faz necessária para o amadurecimento do indivíduo (PEREIRA, 2006).

Assim como o legislador se preocupou em legislar a respeito da convivência familiar, os operadores do direito também passam a inferir em um âmbito estritamente privado que são as relações familiares. Num objetivo comum de se evitar os casos de alienação parental.

Os autores Silva, Mello e Aquino, acrescentam que a família é o:

Aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da coletividade em que estão inseridas (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p. 52).

O estatuto enuncia os princípios que enfatizam os direitos fundamentais da

criança e do jovem, salientando-se, no primeiro plano, o direito à vida e à saúde, assegurando-lhe a sobrevivência e o desenvolvimento. Cogita, em seguida, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Ainda, o direito à convivência familiar e comunitária, assegurando o direito de ser criado e educado no seio da própria família, ou de família substituta, a igualdade de todos os filhos biológicos ou por adoção; o direito ao sustento, guarda e educação. Dando grande importância ao direito à educação e a cultura, ao esporte e ao lazer, proclamando direitos e obrigações dos pais na criação de sua prole. No preparo para existência da vida adulta, volta-se para o direito a profissionalização e à proteção no trabalho (PEREIRA, 2015).

Oferecer às crianças um convívio familiar saudável, e não privá-los da convivência afetiva tanto com os genitores, quanto dos parentes próximos, salvo em casos específicos em que a convivência com tais familiares ofereça risco à integridade física e mental da criança ou do adolescente, ou que de alguma forma prejudique seu desenvolvimento, conforme dispõe o Art. 130 do ECA, “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum” (BRASIL, 1990).

A alienação parental é uma tortura emocional para os envolvidos, principalmente à criança, que é a maior vítima, podendo desenvolver problemas psicológicos para o resto de sua vida. Por isso, é uma afronta a dois importantes princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse do menor, que também estão dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (GUILHERMANO, 2012).

Não são poucas as dificuldades de se identificar a alienação parental ao se deparar com o caso concreto. Maria Berenice Dias afirma que:

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor (DIAS, 2011, p. 452).

A instalação da Síndrome da Alienação Parental, independentemente da gravidade, afeta a vida da criança ou adolescente que está em meio a um conflito de preferências entre os genitores no seu convívio familiar. A síndrome acarreta na vítima sofrimento psicológico em consequência da pressão psicológica que sofre, lesando o seu direito fundamental de saudável convívio no meio familiar, prejudicando qualquer tipo de vínculo entre genitor e vítima, ou seja, o desenvolvimento normal da criança tomará outro curso e não o curso natural. O ordenamento jurídico, apesar de já estar considerando a Síndrome da Alienação Parental em suas decisões, ainda tem certa dificuldade no seu diagnóstico, muitas vezes, sendo descoberta quando já está no nível de maior gravidade (GARCIA, 2015).

De acordo com Ferreira (2012), o afastamento de um dos genitores por consequência da alienação parental deixa sérias sequelas na criança ou adolescente, a demora na interrupção desse fenômeno traz efeitos que poderão se tornar permanentes. As crianças vítimas da SAP podem apresentar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes leva ao suicídio.

A Síndrome da Alienação Parental viola diversos princípios norteadores do direito de família como os princípios da convivência familiar, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente. Deste modo, para garantir a participação de ambos os genitores na vida dos filhos é necessário à aplicação de medidas protetivas e punições àqueles que violarem os tais princípios (FERREIRA, 2012).

### **3.2 A relação do direito e da psicologia no enfrentamento da alienação parental**

A princípio faz-se necessário compreender que, a psicologia, de um modo geral, pode permitir ao homem conhecer melhor o mundo, os outros e a si próprio. A psicologia jurídica, em particular, pode auxiliar a compreender *o hommo juridicus* e a melhorá-lo, mas também pode ajudar a compreender as leis e as suas conflitualidades, principalmente as instituições jurídicas, e melhorá-las também. A aproximação entre direito e psicologia, bem como a criação de um território transdisciplinar, é uma verdadeira questão de Justiça (TRINDADE, 2014).



O trabalho de Podevyn (2001), como ele próprio explicar, era possibilitar que os operadores do direito e da saúde, bem como as pessoas em geral, tomassem conhecimento da Síndrome de Alienação Parental e que, a partir de então, pudessem identificá-la, evitando o sofrimento de muitas famílias e vítimas dessa Síndrome, insistindo na necessidade de providências imediatas que visem a retirar a pessoa desse sofrimento, sem dúvida alguma, criado pela condição humana em conflito.

Os efeitos prejudiciais que a Síndrome de Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais implícitos.

Quando os filhos se deixam envolver pelas manobras de sedução do cônjuge alienante, as queixas de medo de maus-tratos pelo alienado podem aumentar, dificultando ou até mesmo inviabilizando as visitas. Nesse ponto é fundamental que o acompanhamento terapêutico torne possível desvendar a realidade desses temores. Daí a importância do apoio do profissional de psicologia na solução desses conflitos (DIAS, 2015).

Nem sempre os filhos conseguem ter pleno discernimento sobre essa situação, que foi construída por razões que desconhecem, porém eles se sentem na obrigação de se identificar e se solidarizar com a vitimização nomeada pelo alienador. Racionalizações de toda a sorte podem ser utilizadas como boas desculpas para cumprir esse destino imposto pelo alienador ou, contrariamente, para ir com o cônjuge alienado, quando, no fundo, ainda continuam a cumprir o mesmo fado. Na realidade, o alienador promove uma programação do comportamento dos filhos, que passam a agir de forma mecânica e sincronizada com os sentimentos expressos pelo alienador (TRINDADE, 2014).

A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma grave de abuso contra a criança, contra a pessoa do alienado e contra a família. Por isso, o alienador deve ser responsabilizado perante a justiça civil com a reparação do dano causado à personalidade do filho, e perante o juízo criminal por ofensa aos direitos fundamentais da criança, tendo como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana, incluindo-se a reparação ao cônjuge alienado.

Nesse contexto, não se pode afirmar se os casos de alienação parental estão aumentando, mas é legítimo supor que os casos existentes estejam sendo mais

facilmente identificados. Portanto, a lei de alienação parental apresenta-se como um instrumento jurídico dotado de eficácia para combater esse fenômeno, optando por uma técnica legislativa descritiva e exemplificativa de hipóteses de conduta que permitem a identificação mais fácil por parte dos operadores do direito, dos personagens por ventura envolvidos nesse conflito e dos profissionais de saúde mental responsáveis pelas avaliações periciais, com o intuito de proteger em primeiro plano a criança, resguardar a pessoa alienada e fazer cessar os atos praticados pelo alienador, atribuindo-lhe as respectivas responsabilidades (DIAS, 2015).

Os casos de alienação parental podem ser prevenidos, mas, para tanto, é necessário um olhar que consiga identificar as hipóteses que podem ser antecipadamente conhecidas, evitando efeitos nocivos ao desenvolvimento saudável da criança e à estruturação familiar. Dessa forma, mais do que resolver problemas é possível evitar conflitos psicológicos e transtornos psiquiátricos que, se não adequadamente elaborados, resultarão em condutas judiciais que, não raras vezes, servirão como uma forma de perpetuação de ataques.

Apenas para uma compreensão maior e melhor da conflitualidade que envolve adultos no processo de divórcio, mas, principalmente, para entender a criança, cuja proteção deve ser integral. Inegável que a psicologia, nesse campo, tem muito a dizer ao direito. Não apenas porque dividem o mesmo objeto, mas, principalmente, porque direito e psicologia necessitam estabelecer um diálogo para que os frutos da justiça possam ser plenamente alcançados (TRINDADE, 2014).

A relação de parceria do direito com a psicologia no enfrentamento da alienação parental é cada vez mais, necessária. O primeiro busca a aplicação da justiça, enquanto que, o segundo da saúde mental. Contudo, no decorrer da investigação da alienação parental, o apoio da psicologia é fundamental. Pois, é a partir do diagnóstico do profissional de psicologia que o operador do direito poderá embasar e fundamentar a decisão que modificará as relações familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação ou o sentimento de rejeição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-cônjuge. Seria como uma “lavagem cerebral” feita normalmente pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Diante desta situação, a criança passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que esses episódios realmente aconteceram.

Contudo, isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente ao convívio familiar saudável, constitui abuso no exercício do poder familiar de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Referidos direitos garantidos pela Constituição Federal no artigo 227 e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É preciso compreender que estas condutas são uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional comprometendo o sadio desenvolvimento da criança e principalmente do adolescente. A Lei nº 12.318 de 2010, visa coibir a denominada alienação parental fortalecendo o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio com ambos os pais.

A referida lei dispõe sobre a Alienação Parental, em seu artigo 3º dispõe que: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. Entretanto, tem-se o entendimento de que a alienação parental, dentre os diversos tipos de violação às garantias da criança e do adolescente, é motivo inclusive de suspensão do poder familiar. Muitos genitores não compreendem o mau que fazem aos filhos quando os manipulam com o objetivo de

atingir os ex companheiros. Não percebendo que as maiores vítimas são os filhos que estão no centro do jogo de manipulação.

A partir deste estudo foi possível ainda, constatar que o combate a prática da Alienação Parental necessita da parceria do Direito com a Psicologia no seu enfrentamento. Enquanto, o Direito busca a aplicação da justiça; a Psicologia cuida da saúde mental, corroborando que, no decorrer da investigação da Alienação Parental, o apoio da Psicologia é fundamental. Visto que, é a partir do diagnóstico do profissional de Psicologia e da justiça, de não ignorar os aspectos subjetivos das demandas que envolvem a alienação parental que o operador do direito poderá embasar e fundamentar a decisão que modificará as relações familiares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. **Aspectos controversos da aplicação da lei da alienação Parental: os institutos da alteração/inversão de guarda e suspensão da autoridade parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197698/TCC%20Juliana%20Martins%20-%20Reposit%C3%B3rio%20UFSC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 22 set. 2020.

CALDERÓN, Lucas Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: Fachin, Luiz Edson (Coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. Constitucional. 2012. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52923&seo=1>> Acesso em: 10 set. 2020.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MAÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2006. Disponível em <<http://www.alienaçãoparental.com.br/biblioteca>> Acesso em: 06 jun. 2020.

DUQUE, Felipe Viana de Araújo. Da alienação parental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 abr. 2015. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52923&seo=1>>. Acesso em 10

set. 2020.

FÁVERO, E. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. Área Sociojurídica. São Paulo: Cortez, jul./set. 2013.

FERREIRA, Cleonice. **Síndrome da Alienação Parental: sanções cíveis aplicáveis Ao alienador.** 2012. Artigo. Disponível em <<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>> Acesso em: 05 nov. 2020.

GARCIA, Fabiana Corrêa. **Dano existencial: consequências da síndrome da alienação parental.** 2015. Disponível em <<https://www.mpmt.mp.br/reconstruindosorrisos/files/1caebf27aa2ba47f809f9ae3450728fa.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2020.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 1985. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental.** 2010. Artigo. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>> Acesso em: 04 nov. 2020.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos.** 2012. Artigo. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/Juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/Juliana_guilhermano.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2020.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

JARDIM-ROCHA, Mônica. Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: Paulo, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco.** Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7. ed. rev. e ampl. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

LIMA, Edna Fernandes da Rocha. **Alienação Parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família/Lima** Monografia. Edna Fernandes da Rocha; Orientadora: Marta Silva Campos – São Paulo, 2016. Tese Doutorado. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19559/2/Edna%20Fernandes%20da%20Rocha%20Lima.pdf>> Acesso em: 26 nov. 2020.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental - Reflexões sobre a lei nº 12.318/2010. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 46-64, dez. 2011/jan. 2012.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da Alienação Parental: proteção e/ou violência?** 2017. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000401205&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312017000401205&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 06 jun. 2020.

MOTA, Helder. **Traumas irreparáveis – Alienação Parental: um ato perverso, contra um(a) inocente.** 2017. Disponível em <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/traumas-irreparaveis-alienacao-parental-um-ato-perverso-contra-uma-inocente/>> Acesso em: 03 nov. 2020.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial.** Recife : FBV /Devry, 2015. Disponível em <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)> Acesso em: 03 jul. 2020.

PAIÃO, Ivana Celia Franco; PAULINO, Claudia de Souza. Assistente Social do Judiciário no Contexto da Alienação Parental. **Socializando** ISSN 2358-5161 ano 3 nº1 Jul. p. 18-29 2016. Disponível em <[https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2016/07/Socializando\\_2016\\_2.pdf](https://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2016/07/Socializando_2016_2.pdf)> acesso em: 22 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma análise constitucional.** Artigo. 2012. Disponível em <[http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html#\\_ftn12](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html#_ftn12)> Acesso em: 03 nov. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o Estatuto – Um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico, in a ética da convivência: sua afetividade o cotidiano dos Tribunais.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREZ, E. L.. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) In: DIAS, M.B. (coord.). **Incesto e alienação parental realidades que a Justiça insiste em não ver.**Revista dos Tribunais. 2ª ed., São Paulo, 2010.

PODEVYN, François. **Associação de Pais e Mães Separados.** 2001. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental.** 2001. Disponível em:

<<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em: 03 nov. 2020.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. **Revista Fafibe On-Line**, Bebedouro SP, v. 8, n. 1, p. 473-485, 2015. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>> Acesso em: 20 set. 2020.

SARTORELLI, Juliana Lopes; PEREIRA, Paulo Celso. **Síndrome da Alienação Parental**: uma possível herança da separação dos pais. 2017. Disponível em <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/sumario/60/12122017145404.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2020.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O Estatuto, o novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude. In: SIMONETTI, Cecília, BLECHER; Margaret; MENDEZ, Emilio Garcia (Orgs.). **Do avesso ao direito**. São Paulo: Malheiros/UNICEF, 1994.

SILVA, Enid R. A.; MELLO, S. G. e AQUINO, L. M. C. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome da Alienação Parental**: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. 2011. Artigo. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em: 06 jun. 2020.

SOUZA, Elizabeth Rodrigues. **A Alienação Parental Face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2013. Artigo. Disponível em <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/584>> Acesso em: 17 jun. 2020.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIANA, Andre de Paula; GUEDES, Franciele Oliveira Patricio; SOLER, Juliana Maria Souza Murcia; PAULA, Renato Barcelos. **Alienação Parental**: Consequências Jurídicas ao alienador. 2015. Disponível em <<http://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/113>> Acesso em: 17 jun. 2020.



VIEIRA, Guilherme Felipe. **A Síndrome da Alienação Parental e o ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. Artigo Disponível em <<https://guilhermefvieira.jusbrasil.com.br/artigos/264654526/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 01 nov. 2020.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental:** e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado. 2013. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> Acesso em 20 set. 2020.